

# O instituto vincular, sua decadência e morte: questões várias

## 1. CONSIDERANDOS INTRODUTÓRIOS

A estrutura da propriedade fundiária, enquadrada em moldes feudais inconciliáveis com os ideais de justiça, liberdade e igualdade propostos pela revolução liberal de 1820, seria posta em causa em numerosos projectos no decorrer do século XIX, na tentativa, não totalmente conseguida, da sua reformulação nos quadros do capitalismo.

Os ideais libertários bebidos na Revolução Francesa não foram, contudo, suficientemente fortes para vencer os obstáculos que sucessivamente surgiram ao longo do século XIX e que dificultaram e atrasaram a implantação do regime liberal.

Quando esta se verificou, era já tarde de mais para uma reforma agrária amplamente consequente, face aos compromissos assumidos por sectores da burguesia, que progressivamente se foram nobilitando e tomando frequentemente como seus os valores que caracterizavam a classe nobre.

A propriedade vinculada, apesar de extinta em 1863, criara já, após vários séculos de existência, um determinado modelo, cuja força hegemónica persistiria com o morgadio popular e com a tentativa de implantação do casal de família<sup>1</sup>.

Este modelo derivava da perduração de bens fundiários inalienáveis e indivisíveis como base constitutiva de um património familiar, não implicando aqui com qualquer determinismo do sistema vincular — que não existe — sob a forma de minifúndio ou latifúndio.

A tão desejada alteração quantitativa de proprietários, pela fragmentação do latifúndio, cedeu terreno a uma mudança sobretudo qualitativa, pela passagem da propriedade fundiária das mãos de uma nobreza hereditária caduca para as de uma burguesia ascendente, frequentemente credora de empréstimos insolventes.

---

\* Faculdade de Letras da Universidade Clássica de Lisboa.

<sup>1</sup> Vários decretos de 1920, 1928, 1929, 1930 e 1931 procurariam instaurar a figura do casal de família, no sentido de obviar à fragmentação da propriedade rústica, provocada, segundo Abel de Andrade, pelas leis abolicionistas de 1860 e 1863, pelas de desamortização e pelo Código Civil de 1867.

Esta figura deveria observar regras como a indivisibilidade e a inalienabilidade, próprias do regime jurídico do instituto vincular.

A fragmentação da propriedade verificar-se-ia sobretudo ao nível da pequena e média exploração e nas regiões norte e centro do País, nas quais o próprio facto de o vínculo ser frequentemente constituído por bens fundiários dispersos facilitaria a força centrífuga derivada da lei abolicionista de 1863.

Logo após 1820, as propostas de desvinculação, total ou parcial, suceder-se-iam no Parlamento, saldando-se, contudo, na maioria dos casos, por inconsequentes e arrastados debates <sup>2</sup>.

Desde a referida data até 1863, estas propostas conheceram uma descontinuidade explicável pelas divergências e pela inevitável clivagem verificada entre os defensores do antigo regime e os apóstolos do liberalismo.

Até 1851, os interesses da aristocracia, tanto hereditária como constitucional, foram suficientemente fortes para obstarem à desvinculação, enquadrando-se a maioria das propostas deste período — que são, aliás, relativas — nos curtos momentos de predomínio burguês.

Com a Regeneração verificava-se uma acalmia política, devida a um equilíbrio de forças, embora com clara preponderância da burguesia, a qual via, finalmente, implantado o regime liberal.

Como consequência desta acalmia e como necessidade imperiosa de expansão do capitalismo, surgiam, num curto espaço de tempo, várias propostas abolicionistas, das quais a de 1860 atingia parcialmente os vínculos, enquanto a de 1863 os declarava totalmente abolidos <sup>3</sup>.

Daqui a descontinuidade, natural numa sociedade em transformação, palco de múltiplos choques e convulsões.

Mas, afinal, o que se entende por propriedade vinculada?  
Teria ela sido uniforme diacronicamente?

## 2. SINCRONIA E DIACRONIA DO INSTITUTO VINCULAR

A vinculação consistia num sistema complexo que se referia à apropriação e transmissão de bens, em geral fundiários, estruturado a partir de meados do século XIII.

Sem entrarmos em excessivos detalhes, referiremos que o morgadio tinha «por fim principal a conservação do lustre

---

<sup>2</sup> Logo em 1822 surgiria nas Cortes uma proposta de abolição dos vínculos dos Açores, levada a cabo pelo deputado do respectivo círculo.

Seguir-se-iam a reforma de Mouzinho da Silveira, em 1832 — que atingiria parcialmente os vínculos cujos rendimentos líquidos e livres de encargos e contribuições directas não atingissem 200 000 réis —, projectos-lheis em 1836, 1846, 1848, 1850, 1852, 1854 e 1855, oscilando entre uma desvinculação total, sem excepção sequer para a Casa de Bragança, e uma desvinculação parcial de várias ordens, propostas estas que, contudo, não teriam exequibilidade.

<sup>3</sup> Teriam também de algum modo contribuído para o seu surgimento, num espaço de doze anos — de 1851 a 1863 —, a propagação de novas ideias pela chamada Geração de 52 e os reflexos do *Manifesto* elaborado por Marx e Engels.

e nobreza de uma família»<sup>4</sup>, ou seja, num primeiro relance, a manutenção do estatuto social privilegiado dos elementos da aristocracia, através da transmissão perpétua do património familiar.

Do exposto extrair-se-ia a conclusão errónea de que a vinculação consistia num meio unicamente ao alcance da nobreza.

Vários têm sido, aliás, os autores porta-vozes desta corrente.

No entanto, um exame atento das fontes permite-nos verificar a parcialidade e inexactidão desta asserção.

A vinculação, como instituto regulador da transmissão da propriedade, esteve aberta tanto à nobreza como à burguesia, mesmo anteriormente à lei pombalina de 3 de Agosto de 1770, ao contrário do que por vezes se afirma.

Do estudo desta lei fica-nos a convicção do seu carácter restritivo relativamente à capacidade de fundação de novos vínculos.

Até então existira liberdade plena de instituição de vínculos, sempre que o seu fundador tivesse, naturalmente, bens de que pudesse dispor.

Os únicos impedimentos legais aplicavam-se apenas ao pupilo, ao menor de 25 anos, ao demente e insano, ao pródigo, ao mudo e ao surdo de nascença<sup>5</sup>.

Conforme nos diz Lobão, «Não se respeitava nesse tempo ser plebeu, ou nobre o instituidor, segundo a opinião errada que predominava no foro; e que finalmente reprovou a nova lei<sup>6</sup>, como já vimos C. 2. §. 11. 12. 17.»<sup>7</sup>.

Criticando a extrema proliferação das instituições vinculares, não só aquelas cujos rendimentos eram insignificantes, mas também as que, apesar de significantes, provocavam um enfraquecimento das principais casas fundamentadas na primogenitura varonil<sup>8</sup>, a referida lei conservou, no entanto, todas aquelas que, independentemente da condição dos seus instituidores, eram consideradas significantes.

Utilizado tanto por nobres como por burgueses, este instituto veria a sua amplitude social diminuída ao ser restringido por esta lei o acesso à vinculação aos sectores da sociedade portuguesa — a alta nobreza e a grande burguesia mercantil e agrícola — que nela tinham um marcante papel, sob os aspectos político, social e económico<sup>9</sup>.

<sup>4</sup> Vide M. A. Coelho da Rocha, *Instituições de Direito Civil Português*, t. II, p. 399.

<sup>5</sup> Manuel de Almeida e Sousa Lobão, *op. cit.*, cap. III, § 1, p. 33; veja-se ainda a introdução à Lei de 3 de Agosto de 1770.

<sup>6</sup> Trata-se da Lei de 3 de Agosto de 1770.

<sup>7</sup> Manuel de Almeida e Sousa Lobão, *op. cit.*, cap. III, § 1, p. 33; veja-se também *O Conimbricense*, n.º 951, de 10 de Março de 1863, e a *Gazeta de Portugal* de 25 de Janeiro de 1863. [Ortografia actualizada, tal como nas restantes transcrições.]

<sup>8</sup> Vide §§ VI e VII da Lei de 3 de Agosto de 1770.

<sup>9</sup> Manuel de Almeida e Sousa Lobão, *op. cit.*, cap. III, §§ 13 e 14. No § 13 refere Lobão:

*Pelo comércio: Mas não basta qualquer comércio para ser interessante ao Reino e à Coroa e para nobilitar ao comerciante: não basta*

Deste modo, tanto se procurou atingir a pequena nobreza como a pequena burguesia, impedindo-as de enxamear o Reino de pequenos vínculos, cujos administradores não tinham qualquer representatividade nas estruturas do País.

A nova lei não provocou uma viragem na estrutura do morgadio, abrindo-o à burguesia, como afirma Armando Castro <sup>10</sup>.

Esta capacidade jurídica existia desde sempre. Só que, agora, este dispositivo legal criava condições básicas para a sua fundação, que se saldavam por um carácter limitador da referida capacidade.

Foi, pois, a legislação pombalina, ao reduzir este instituto a um tipo único, o regular, que lhe determinou as regras fixas a que deveria obedecer.

Entenda-se, porém, que a estrutura do vínculo regular se encontrava já definida, embora não fosse obrigatória até então <sup>11</sup>.

Estamos, sim, de acordo com Armando Castro quando nos refere «que estas medidas traduzem as modificações sobrevindas na própria estrutura da sociedade portuguesa, tendo por isso um interesse que até transcende a história isolada desta instituição, pois dá-nos a entender a existência duma nobreza superior que o Estado, exprimindo os seus interesses, veio proteger, mas, ao mesmo tempo, a coexistência duma burguesia que se procurava também proteger, fomentando-se ao mesmo tempo a sua actividade» <sup>12</sup>.

A tentativa do marquês de Pombal de reorganização defensiva do sistema vincular, elemento de sobrevivência da nobreza, implicava a necessidade de nele agregar solidamente elementos da grande burguesia, nobilitando-os.

---

ser um negociante de retalho, de pequeno trato, etc. E sim preciso, como depois declarou o mesmo legislador na Lei de 29 de Novembro de 1775, que sejam negociantes de grosso trato para se collocarem em grau de nobreza; é preciso que sejam matriculados e com os mais requisitos da lei seguinte a esta, de 3 de Agosto de 1770.

No § 14 acrescenta:

*Pela agricultura:* Mas de que agricultura e applicação a ela fala esta lei? Não é daquela a que se applicam os lavradores das províncias da Beira, Minho, Trás-os-Montes, Estremadura, que comumente são lavradores pobres, trabalham por si, e com seus criados, etc. Fala sim a lei dos lavradores da província de Além-Tejo, que têm ranchos de criados, muitas juntas de bois, semelam muitos moios de sementes, etc. Estes sim são os de que fala a lei; estes os que pela applicação à agricultura se fazem nobres, e com as riquezas que por ela adquirem [...]

Estes são, e não os das outras províncias, que podem instituir vínculos em fundos que rendam o que a lei requer que rendam nas diversas províncias:

Uma riqueza tal por si bastaria para constituir nobre o lavrador, que com ela se trata nobremente.

<sup>10</sup> Armando Castro, «Morgados», in *Dicionário de História de Portugal*, vol. III, p. 111.

<sup>11</sup> Vejam-se as *Ordenações Afonsinas*, liv. IV, tit. XII, § 1.º; Leis de 15 de Setembro de 1557; *Ordenações Filipinas*, liv. IV, tit. C.

<sup>12</sup> Armando Castro, *loc. cit.*

A própria lei deixa transparecer esta ideia ao restringir o acesso à vinculação a determinados sectores, englobando-os implicitamente na categoria de nobres, se não na pessoa do fundador, pelo menos na dos seus sucessores.

Isto mesmo se infere das reflexões de Lobão, no seu *Tratado Prático de Morgados*:

Arbitraria o legislador que esses morgados antigos, que nas respectivas províncias rendem cem ou duzentos mil réis, já podem sustentar com decência e nobreza um administrador; já o constituem um tanto rico: e, como a riqueza pode ser princípio de nobreza, que cada vez mais se vá aumentando, e com ela os bens em benefício do público<sup>13</sup>.

A condição básica para a fundação de novos institutos estava logicamente na riqueza do requerente, como o determina a lei de 3 de Agosto, ao tornar necessária uma licença régia, após a avaliação pela Mesa do Desembargo do Paço da exequibilidade dos requerimentos que lhe fossem apresentados.

A transmissão e conservação dos bens (móveis e imóveis) dentro de uma família deveria fazer-se segundo determinadas regras, que não eram, contudo, rígidas e uniformes, o que só se concretizaria com a já referida lei pombalina.

Até esta data, a regulamentação dos morgados encontrava os seus traços estruturais no costume, sem que fosse necessário um delineamento legal extrínseco e estabelecido por via positiva.

Fundamentado no costume, a que se aliava o modelo mental do instituidor do vínculo, este último, no acto da sua fundação, através de testamento ou escritura pública, determinava as características que deveria observar.

Assim se compreende a variabilidade de um instituto<sup>14</sup> cujo modo de sucessão derivava apenas do arbítrio do seu instituidor, à excepção de certos casos de vínculos fundados em bens da coroa, regulamentados já através da Lei Mental.

Regras como a inalienabilidade, primogenitura, varonia e sucessão perpétua dentro da família eram aplicadas variável e nem sempre conjuntamente, conforme o tipo de vínculo de que se tratasse, visando sempre, contudo, uma mesma finalidade — a conservação e prestígio do núcleo familiar através do seu património.

Diacronicamente, o sistema vincular não foi uniforme e invariável.

Atente-se no facto da sua larga permanência na história institucional, uma vez que, delineado no século XIII, se manteve até à segunda metade do século XIX.

Na sua longa trajectória podemos encontrar dois períodos distintos, conforme se verifique ou não a interferência e imposição do poder real na definição da sua regulação interna.

<sup>13</sup> Lobão, *op. cit.*, cap. III, § 4, p. 35.

<sup>14</sup> Os vínculos podiam ser regulares, irregulares ou mistos. No entanto, a Lei de 3 de Agosto de 1770 reduziu-os apenas ao tipo regular, desde que fossem significantes.

O primeiro desenrolar-se-ia desde a segunda metade do século XIII até à legislação pombalina, na segunda metade do século XVIII.

O segundo, desde esta última data até à total extinção dos vínculos, em 1863.

De facto, no primeiro período encontraríamos uma vinculação extensível tanto aos membros da nobreza, como da burguesia, sem distinção de escalões, que tornariam este instituto extraordinariamente disseminado, ainda que frequentemente fundado sobre bens insignificantes.

Estamos, conseqüentemente, na presença de um princípio vincular amplo, baseado essencialmente no costume.

No segundo período, com a legislação de Pombal e o cariz restritivo de que se revestiu, só a grande nobreza e o escalão mais alto da burguesia poderiam vincular, e, mesmo assim, como referimos já, sujeitos a licença régia e obedecendo a determinadas condições.

Uma vinculação fechada e estabelecida por via legal caracteriza, assim, este segundo período.

Estamos certos de que, comuns a estes dois períodos, existiriam ainda morgadios fundamentados essencialmente numa tradição popular, transmitida de geração em geração, e que teriam como modelo os vínculos legalmente instituídos.

Sabemos que a extinção da propriedade senhorial, em 1863, não impediu a manutenção do mesmo fenómeno, embora situado num contexto diverso de novas relações produtivas.

A etnografia demonstra-nos que à data da obra de Jorge Dias — 1955 — se encontrava o sistema de morgado em várias regiões do País, morgado esse caracteristicamente popular.

O parcelamento da propriedade fundiária pelos herdeiros seria um desastre para a economia e a subsistência das famílias, o que se procurava obviar adoptando este sistema. No entanto, não existiam normas fixas de região para região, tal como nos afirma Jorge Dias.

Segundo este mesmo autor, existia uma diferença entre as regiões pobres e serranas e as regiões com mais recursos. Nas primeiras, a vinculação garantia-se pela restrição da possibilidade de reprodução ao filho varão de cada família, enquanto os restantes membros colaboravam no cultivo das terras e arranjos domésticos, sem se multiplicarem: ou seja, só ao filho privilegiado era concedida autorização para casamento, sendo-lhe entregues, em contrapartida, os bens que lhe permitiriam a manutenção da vida conjugal, bens que, em regra, se resumiam à casa de lavoura.

Quanto às segundas regiões, a indivisibilidade da propriedade fundiária era obtida de diversos modos. No Barroso, como na Maia, um filho era escolhido pelo pai como herdeiro, enquanto os restantes, se os havia, eram encaminhados para a vida sacerdotal, para as profissões liberais, ou acabavam por emigrar.

Em Francisco José Veloso podemos constatar que muitas vezes a escolha recaía no filho mais novo, porque era aquele em que, segundo o autor, «o carinho dos pais até mais tarde se

afirma, como última reserva da sua potencialidade educativa e protectora, quando já os filhos maiores se governam, constituíram novos lares, demandaram outras terras»<sup>15</sup>.

Era o que se verificava em Entre Douro e Minho, designadamente em terras da Maia, onde, através de doações para casamentos, se fazia instituição da família sucessora.

É curioso notar ainda que, também na Maia, havia famílias que transmitiam a propriedade fundiária ao primogénito, enquanto os outros filhos recebiam, por vezes, importantes indústrias — uma fábrica, por exemplo — mais lucrativas que a exploração agrária, mas ainda sem conotação simbólica com a subsistência do agregado familiar.

A manutenção deste instituto ao nível popular, e a despeito da política desvinculadora, significa necessariamente o seu enraizamento, que nem mesmo as disposições do Código Civil de 1867 — determinando a obrigação de partilha igual — conseguiram obviar.

Este facto significa igualmente que mesmo antes da desvinculação já se verificava a existência deste tipo de morgadio.

Vem corroborar esta nossa convicção o artigo publicado na *Gazeta de Portugal* em 25 de Janeiro de 1863, antes ainda da aprovação da lei abolicionista.

Nas casas em que não havia vínculo, mas sobrava pro-sápia, os bens geralmente de prazo ficavam precípuos ao filho mais velho e o pai abstinha-se de fazer testamento para que o primogénito pudesse levantar-se com eles e não pagar as dívidas. Nas casas em que existia grande porção de bens alodiais, o pai nomeava os prazos no primogénito, juntava-lhes a terça, e às vezes dava-lhe encobertamente dinheiro para que resgatasse por sua conta os bens que já com esse fim hipotecara. Deste modo, as legítimas ficavam reduzidas a pouco e a casa transmitia-se como se fosse morgado.

[...] Estes foram os tristes resultados da instituição vincular e da mania de transmitir os bens como se fossem morgados, resultados fatais para o desenvolvimento da riqueza pública, para o aumento da população, para a moralidade das famílias e para os interesses mais importantes do Estado.

São frequentes de há muito, aliás, as referências ao modo de transmissão dos aforamentos perpétuos, os quais, transmitindo quase praticamente o domínio pleno da propriedade fundiária através de regras próprias do instituto vincular, permitiam acautelar o património do qual dependia a família, impedindo a sua pulverização pelos diversos filhos.

Em relação aos empraçamentos perpétuos de bens da Coroa, é curioso notar que, pelo menos a partir do século XIV,

---

<sup>15</sup> Francisco José Veloso, «O elemento espontâneo na formação do direito agrário», in *Curso de Direito e Economia Agrários*, suplemento da *Revista da Faculdade de Direito de Lisboa*, Lisboa, 1965, p. 239.

surgiram regras sucessórias já definidas que implicavam a inalienabilidade, a indivisibilidade e a primogenitura. São do reinado de D. João I os documentos mais antigos relativos a estes emprazamentos, entre os quais a Carta Régia de 28 de Maio de 1432 que determinava que na sucessão dos prazos da Coroa se não dividissem quer os bens fundiários, quer os seus rendimentos, pelos vários irmãos, revertendo tudo para o primogénito legítimo.

Note-se, porém, que estas regras surgem também nos emprazamentos em vida, apesar do seu carácter transitório.

Quanto ao tipo de bens vinculados por cada sector da sociedade portuguesa, poderemos enquadrá-los igualmente nos dois períodos da trajectória vincular já referidos.

Até ao século XVIII, os bens vinculados eram essencialmente fundiários, embora cumulativamente se vinculassem também meios de produção, sobretudo da parte da burguesia.

A partir desta data, a nobreza começava a investir em títulos de companhias mercantis.

A necessidade de financiamento e a tentativa de a robustecer, envolvendo-a nas actividades lucrativas das companhias mercantis, levariam a este enquadramento do sector privilegiado na reestruturação e fomento económicos levados a cabo por Pombal.

Este tipo de vinculação não seria, contudo, exclusivo da aristocracia, uma vez que o seu fortalecimento dependia da entrada no seu foro de ricos mercadores, que o vivificariam.

Como é evidente, a manutenção e o alargamento da base de subsistência da burguesia e da nobreza não se podem explicar unicamente pela utilização deste instituto jurídico, mas também pela adaptação à evolução da economia e do tipo de relações, que se prendem com o tipo de bens vinculados.

### 3. A ENTROPIA DO SISTEMA VINCULAR E A ABOLIÇÃO LEGAL DE 1863

A propriedade vinculada, numa fase inicial de organização e informação, visando a prossecução de um determinado objectivo, comporta-se como um sistema não isolado, a que é estranho um mecanismo fortuito, sem propósito <sup>16</sup>.

---

<sup>16</sup> Nos primórdios deste instituto jurídico, os bens que começaram a ser vinculados eram as armas e os cavalos, e não a casa, que era dividida igualmente entre todos.

Este facto explica-se pela conjuntura socioeconómica da época das reconquistas, quando o material bélico tinha uma importância primordial como meio de obtenção de bens e como símbolo de uma classe.

Com o termo das guerras da Reconquista verifica-se então a estruturação dos vínculos, como medida de recurso para a manutenção da base económica da nobreza, assente sobretudo em propriedade fundiária.

Como sistema não isolado, a vinculação adaptou-se às novas circunstâncias, baseando-se então na conservação e transmissão do património fundiário familiar.



Após a definição da sua regulação interna, através da variabilidade de regras que até Pombal caracterizaram o referido instituto, este último foi-se constituindo em sistema fechado, uma vez que a informação recebida do exterior não levou à alteração dos seus padrões de comportamento.

Entenda-se, porém, que, ao definirmos a vinculação, a partir de uma determinada fase, como um sistema fechado, não implicamos a inexistência de «ilhas locais e temporárias» de não isolamento e, conseqüentemente, de entropia decrescente.

É o caso muito concreto do que chamamos morgadio popular, cuja subsistência, após a desvinculação de 1863, se verificaria por uma relação estreita com o mundo exterior e com as informações dele provenientes.

A progressiva tendência entrópica, própria de um sistema fechado, determinaria, desde o século XVIII, a incapacidade crescente do instituto vincular de enfrentar as transformações de ordem económica, social e política que atravessaram a sociedade portuguesa.

Sistema estruturado originariamente para defesa e manutenção do prestígio da nobreza, passou rapidamente a ser utilizado também por elementos da burguesia, o que, contudo, não afetaria a sua transformação em sistema isolado, devido à identidade de valores buscada na vinculação.

Buscando colmatar esta tendência entrópica do instituto vincular, Pombal levou a cabo uma política de reorganização e realimentação deste sistema, definindo um princípio vincular limitado a determinados sectores e possibilitando a vinculação de títulos de companhias mercantis.

No entanto, não era já possível, através de medidas legislativas antientrópicas, obstar a um desfasamento crescente entre a vinculação e a sociedade em que se encontrava inserida: os vínculos não respondiam já à finalidade que presidira à sua criação e questões como a situação de incultura das propriedades vinculadas, o defraudamento do tesouro público, os litígios com os filhos segundos e as situações de excepção e privilégio, inaceitáveis sob um regime liberal, motivaram a campanha promovida pelos defensores da desvinculação.

### 3.1 A IMPRENSA PERANTE AS PROPOSTAS DE DESVINCULAÇÃO

Os ecos desta luta travada entre os diversos sectores da vida nacional atingiriam igualmente os órgãos da imprensa periódica.

Nas suas páginas terçarão armas os defensores e os opositores da desvinculação, ou seja, aqueles que apostavam na criação de uma nova ordem económica, que necessariamente passava pela estrutura da propriedade, e aqueles que, receosos de perder as suas prerrogativas, defendiam um imobilismo institucional.

Desta participação da imprensa, em 1863, podemos distinguir três blocos nítidos:

O legitimista, representado sobretudo pelo jornal *A Nação*; 119

O regenerador, através da *Gazeta de Portugal* e do *Jornal do Comércio*;

E, finalmente, o histórico ou progressista-histórico<sup>17</sup>, que teve como porta-vozes *O Portuguez*, a *Opinião* e *O Progressista*<sup>18</sup>.

No bloco legitimista se acobertavam os defensores da vinculação, que, através de representações e abaixo-assinados ao corpo legislativo, não mais procuraram senão defender os princípios tradicionalistas e a legitimidade dinástica por meio da linha de D. Miguel.

Daí que a oposição à desvinculação congregasse os esforços dos representantes da velha ordem, para quem o regime liberal foi o «camartelo da revolução que esmagou brutalmente as mais venerandas pedras do nosso edifício social, época de delírio, de raiva, de espoliação e de vingança»<sup>19</sup>.

É o próprio regime liberal e os princípios que o sustentam que são postos demagogicamente em causa.

Favorecem-se os aventureiros; despojam-se os legítimos senhores; desconsidera-se a aristocracia; apagam-se as tradições; escarnece-se da história; viola-se o que em toda a parte é sagrado; ofende-se o que tem relação com a Igreja pelos legados pios; não se atende aos interesses criados; não se mantêm os direitos adquiridos à sombra da lei; não se protegem os menores, que são degolados barbaramente com a espada de Herodes; atenta-se, enfim, contra todas as normas da razão, da justiça e da moral. São todos os caracteres de uma lei de 34; não há dúvida nenhuma.

Nem sequer lhe falta a contradição, a mentira, a falsificação dos mesmos princípios que proclamam<sup>20</sup>.

Em franca oposição ao bloco legitimista, os regeneradores e os históricos apresentavam, contudo, dissonâncias entre si. Estas divergências eram até, em certa medida, extensíveis ao seio dos próprios regeneradores.

Estes últimos aceitavam o princípio da abolição, requerendo, porém, um dos seus representantes ao nível da imprensa, a *Gazeta de Portugal*, uma discussão mais séria e aturada do que a conduzida sob os auspícios do ministério histórico.

Segundo o seu ponto de vista, seria necessária prudência na adopção de reformas que alterassem a estrutura da propriedade.

Seria preferível uma reforma mais lenta, mas mais consentânea com a realidade, mais eficaz para um maior número de interessados, em termos de viabilizar a sua implantação e futuro incremento económico do País.

<sup>17</sup> Vide José Tengarrinha, «Progressista, Partido», *Dicionário de História de Portugal*, vol. III, pp. 491 e segs.

<sup>18</sup> Esta enumeração não pretende de modo algum ser exaustiva.

<sup>19</sup> *A Nação*, n.º 4632, de 25 de Maio de 1863.

<sup>20</sup> *Ibid.*

Torna-se, contudo, problemático determinar até que ponto esta prudência esconderia, como afirmavam os seus detractores, o desejo de não aprovação do princípio da desvinculação.

A *Gazeta de Portugal*, ao contrário do *Jornal do Comércio*, mostra-se particularmente conciliadora, procurando inculcar a convicção de que os revolucionários portugueses aceitavam plenamente a nobreza e, se lhe tinham, por um lado, retirado privilégios e riqueza, lhe concederam, por outro, o pariato hereditário, que a convidava a formar classe aristocrática <sup>21</sup>.

Era, de certo modo, a tentativa de buscar, se não a adesão da nobreza às reformas que desde 1820 se verificaram em Portugal, pelo menos a tentativa do seu enquadramento na sociedade de 63 e nas propostas de alteração de uma instituição que lhe era afecta.

Os vínculos tinham-se tornado no último reduto da nobreza hereditária, depois de os acontecimentos políticos posteriores a 1820 terem provocado a abolição dos direitos e a cessação do gozo de bens da Coroa e ordens e terem implicado um certo afastamento dos seus membros ao nível de carreiras públicas.

Esta tendência conciliadora da *Gazeta de Portugal* alia-se ao facto de considerar a situação de descabro em que se encontravam os vínculos e respectivos administradores como a consequência última da falta de capitais necessários ao seu incremento.

Ao inverso do que se passava nas propriedades vinculadas, nas terras alodiais a acção do capitalista permitia a obtenção de largos proventos que o guindavam aos primeiros lugares do Estado e da fidalguia.

Os morgados eram, ao fim e ao cabo, as primeiras vítimas de uma instituição caduca, inadaptable já às exigências da economia agrícola.

E, na concepção da *Gazeta*, existia uma consciencialização generalizada, por parte dos administradores dos vínculos, da agudeza desta situação, que os tornava nos primeiros mentores do princípio abolicionista.

Ressalvava, contudo, o sector da nobreza, que, fugindo a esta regra, visava manter a vinculação puramente por conveniência política, uma vez que se considerava como suporte indispensável ao regime monárquico, suporte esse que pressupunha, necessariamente, uma consistência económica que, a seu ver, só a vinculação dispensava.

Embora também defensor do princípio abolicionista, o *Jornal do Comércio* é mais intransigente relativamente à aristocracia, por identificar os vínculos apenas com a nobreza hereditária,

---

<sup>21</sup> *Gazeta de Portugal* de 20 de Janeiro de 1863:

A revolução não queria mal aos fidalgos da corte, nem à nobreza das províncias. Aqueles não lhe opunham o menor obstáculo; estes eram a sua força porque na verdade, colocados entre o povo e a corte, constituíam a classe média e eram auxiliares futuros das ideias novas.

não se vislumbrando, em qualquer dos seus artigos, a atitude conciliadora claramente patente na *Gazeta de Portugal*.

Diz-nos mesmo que «A aristocracia é necessária, não para o bem comum de uma nação, mas para o bem particular das classes que se arrogam a dominação, o poderio e a supremacia sobre o resto dos seus concidadãos»<sup>22</sup>.

Para o *Jornal do Comércio* era considerada injustificada a existência de uma classe aristocrática fundamentada na vinculação, já ultrapassada pelos acontecimentos históricos que desde 1820 agitaram Portugal e já substituída pelo povo «na cena das grandes revoluções»<sup>23</sup>.

Quanto ao mais, tanto a *Gazeta* como o *Jornal do Comércio* não perdiam, obviamente, ocasião de pôr em evidência as contradições do Gabinete histórico, desejando claramente acentuar que uma coisa era o princípio abolicionista de iniciativa parlamentar, que merecia o seu apoio, e outra era a abusiva apropriação desse mesmo princípio pelo Ministério.

Foi, aliás, alvo de certa polémica, ao nível da imprensa e dos próprios partidos, a posição assumida no Parlamento pelo bloco regenerador e pelos dissidentes, ao votarem na generalidade o princípio da desvinculação — aceitando-o — e, posteriormente, ao procurarem introduzir aditamentos, substituições e até pedidos de adiamento, que poriam em causa a aceitação deste mesmo princípio.

A própria iniciativa da discussão do projecto-lei da desvinculação serviu igualmente para frequentes ataques entre os Partidos Histórico e Regenerador, qualquer deles pretendendo acentuar o seu papel dinâmico ao nível governativo, pois, como sabemos, desde 1851 que se alternavam no poder.

Era, no fundo, uma questão de defesa da imagem pública, frente a um eleitorado móvel, que levava o bloco histórico, ao acentuar a sua acção na resolução da questão vincular, a explicitamente afirmar que só os abusos, os descuidos dos governos anteriores ou a inabilidade completa do bloco conservador (que englobava as fracções fontista e cabralista) os tinham impedido de levar a bom termo a libertação da terra.

O radicalismo do bloco histórico não impedia, contudo, que a argumentação apresentada na defesa da desvinculação estivesse muito próxima da dos regeneradores, tanto mais que estes não se apresentavam homogeneamente.

Qual, então, a defesa apresentada pelos legitimistas?

Necessidade de preservação da grande propriedade como indispensável para a grande cultura, uma vez que esta produzia mais rendavelmente.

Ao contrário do que ordinariamente se afirmava, era mais de temer a extrema divisibilidade da terra do que a sua grande concentração, pelo que os vínculos ti-

---

<sup>22</sup> *Jornal do Comércio*, n.º 2821, de 6 de Março de 1863.

<sup>23</sup> *Ibid.*

nham relevante papel no sentido de evitar a pobreza, a miséria e a emigração das classes desvalidas.

A perpetuação da aristocracia dos grandes nomes, dos grandes feitos, do grande heroísmo, só alcançável através da vinculação.

Abolida esta, os descendentes dos grandes nomes da nossa história ficariam reduzidos à miséria e à indigência, acabando por «não valerem mais do que qualquer do povo».

Vigor do princípio monárquico dependente da aristocracia fundamentada nos vínculos.

Desbaratada a nobreza, faltaria ao rei o seu suporte natural, ficando então à mercê da «aristocracia» da agiotagem, das revoluções anuais e do tráfico da escravatura, que, tarde ou cedo, o aniquilariam também.

Necessidade de manutenção do papel político da aristocracia, pois que só ela podia exercer a alta função de ligar a Monarquia à massa geral da Nação.

A vinculação era indispensável à aristocracia hereditária na sua função de elemento de equilíbrio e de progresso.

A aristocracia adquirida, formada por membros do alto funcionalismo e por homens ligados às letras e às ciências, era uma aristocracia demasiado móvel e transitória para poder desempenhar semelhante papel.

Subsistência e independência dos pares do Reino dependiam do instituto vincular e da base económica permanente que garantia, sob pena de a sua destruição implicar o aniquilamento do sistema representativo.

Inequidade do princípio vincular, defendida pelos abolicionistas, incompatível com a sobrevivência do morgado da Casa de Bragança, estabelecida pelo próprio projecto-lei. Impossibilidade de desvinculação sem ofensa dos direitos adquiridos ou das regras da equidade.

Defesa dos direitos e interesses da família, enquanto um todo, levada a cabo por este regime sucessório, ao contrário do que correntemente se afirmava.

Respeito pelas legítimas dos filhos segundos, uma vez que a vinculação onerava unicamente a terça.

Daí não ter qualquer fundamento, legal ou moral, o ódio dos filhos segundos, estribando-se unicamente as suas vozes num sentimento de inveja e injustiça para com o instituidor.

A fundação da maioria dos vínculos, datando de há já algumas gerações, nunca poderia lesar — e, quando tal acontecesse, só por vinculação das legítimas — os filhos segundos dos actuais administradores, mas sim os filhos secundogénitos do instituidor.

Por outro lado, a inexistência de vínculo teria já pulverizado esses bens e, conseqüentemente, aos filhos

segundos e primogénitos não teria chegado absolutamente nada.

A vinculação desempenhou ainda um grande papel na educação, na habilitação e na posição, por vezes brilhante, dos filhos segundos. Gozaram ainda estes últimos de mais comodidades e honrarias do que aqueles que não provinham de qualquer casa vinculada.

Direito à livre disposição da quota disponível.

Contribuição acentuada para o desenvolvimento da agricultura, não só no Reino, como nas nossas conquistas, encontrando-se em muitos outros factores os óbices à sua expansão.

Embora a vinculação impedisse a cobrança da sisa, esta era contrabalançada pelos direitos de transmissão dos vínculos e pelo tributo dos legados pios, apesar de haver muitos não cumpridos.

Semelhança entre os princípios da vinculação e os da enfiteuse, pelo que, se esta se mantinha e era até encorajada, o mesmo se deveria fazer quanto aos vínculos.

Derivação da desvinculação da propagação dos ideais revolucionários franceses, que entre nós difundiram o postulado de que, sendo o governo democrático, não poderia a propriedade ser aristocrática.

Sendo, contudo, o regime existente uma monarquia constitucional, cuja constituição reconhecia e garantia a nobreza hereditária, não podia a política exigir semelhante abolição.

Alvo de reformas inconsequentes, a instituição vincular ficou desacompanhada das leis próprias e necessárias ao seu desenvolvimento, pelo que se tornou prejudicial até para os próprios administradores.

Em contraponto, os blocos regenerador e histórico apresentavam os seguintes argumentos, muito mais sucintos, mas também mais relevantes, a favor da desvinculação:

Necessidade da subdivisão dos latifúndios do Sul do País.

Possibilidade de, através da desvinculação, uma grande massa da população rural poder dispor de propriedades, quer por compra, quer por emprazamento. Esta necessidade era tanto mais urgente quanto era verdade um aumento demográfico, embora este aumento fosse contestado pelos opositores da corrente abolicionista.

Em suma, a vinculação obstava ao crescimento numérico dos proprietários.

O administrador do vínculo, como mero usufrutuário que era, procuraria apenas tirar o maior partido possível dos prédios em seu benefício pessoal, sem, no entanto, ter qualquer estímulo para proceder a melhorias na sua exploração.

Deficiência de cultivo provocada pela concentração de numerosas propriedades no mesmo proprietário.

Os vínculos, defendendo a indivisibilidade da propriedade, fomentavam injustiças, uma vez que os filhos segundos eram preteridos em favor dos irmãos primogénitos.

Estes, vulgarmente conhecidos como «morgados», recebiam indivisível a parte substancial da herança, cabendo aos restantes irmãos um subsídio por conta da mesma.

Do ponto de vista fiscal sucedia que os vínculos, através da sua inalienabilidade, se evadiam à incidência do imposto de transacção, ou seja, de transmissão por venda.

Contradição manifesta entre o regime vincular e o actual sistema político.

Impossibilidade de aceitar regimes de excepção — a vinculação era um deles —, uma vez que o carácter da lei devia ser a generalidade e universalidade e, como tal, ser a mesma para todos os cidadãos do mesmo país.

Princípios filosóficos do direito e da moral postos em causa pela vinculação.

A liberdade de dispor da quota disponível, fundamento jurídico dos morgadios, deveria ser extensível a todos os cidadãos, não como um privilégio, mas como um princípio de direito comum. Deveria ainda ser possível chamar à sucessão não só o primogénito, mas também qualquer dos secundogénitos ou quaisquer outros herdeiros legítimos ou mesmo pessoas estranhas à família.

A liberdade de testar só poderia ser entendida neste sentido e com esta amplitude, aspectos a que se opunha a nobreza.

Por outro lado, deveria ser juridicamente necessário que o promitente e o aceitante fossem dotados de capacidade jurídica, o que obviamente não acontecia por ser o vínculo instituído a favor de pessoas que não tinham ainda nascido, nem estavam sequer concebidas à data da sua fundação.

Imperiosidade de desvinculação no sentido de viabilizar a regeneração e o desenvolvimento da indústria agrícola, tanto mais que a necessidade frequente de obtenção de capitais, se já difícil para o proprietário alodial, muito mais se mostrava para o morgado.

Do antagonismo das posições dos legitimistas, por um lado, e dos regeneradores e históricos, por outro, sobressaem variados aspectos que iremos delinear em termos mais precisos.

Em primeiro lugar, quanto à alegada equidade dos vínculos para com os filhos segundos, não é possível considerar demagógicas e inconsistentes as críticas dos abolicionistas.

Senão, vejamos.

Os vínculos poderiam apenas ser fundados a partir da terça<sup>24</sup>, ou seja, da quota disponível, sempre que existissem

---

<sup>24</sup> A terça constitui a terça parte da totalidade dos bens, a que se pode chamar igualmente *quota disponível*.

herdeiros legítimos, surgindo estes como elemento de obstrução à livre disposição, pelo fundador, da totalidade dos seus bens <sup>25</sup>.

Nestes casos, e em princípio, haveria que respeitar a legítima <sup>26</sup> dos herdeiros directos, embora fosse possível, através de licença régia ou de acordo com os referidos herdeiros, englobá-la no património a vincular.

O acordo entre fundador e herdeiros poderia ser expresso ou tácito; neste último caso, passados que fossem trinta anos após a morte do instituidor, já não seria possível ao filho ou filhos alegar a inoficiosidade do vínculo.

Compreende-se pois que, em muitos casos, a legítima dos herdeiros fosse agravada, sem que estes erguessem o seu protesto contra uma situação de que eram, afinal, as principais vítimas, pese embora a aparente possibilidade de o fazerem.

Na fase de estruturação deste instituto seriam, aliás, muito frequentes os casos de anexação das legítimas na globalidade de bens a onerar.

Esta violação dos direitos dos herdeiros legítimos viria a constituir um dos pontos fulcrais de ataque ao instituto vincular, ao lançar na miséria os filhos segundos, ou, quando menos, a colocá-los na dependência do primogénito, de quem receberiam alimentos.

Ou ainda, conforme nos diz A. H. de Oliveira Marques:

Aliviando a situação dos filhos primogénitos, [...] a criação dos morgados fez todavia piorar a dos filhos segundos, que empurrou para o exército e para a aventura, para a Igreja e para o emburguesamento <sup>27</sup>.

Em conclusão, se aparentemente existe um princípio restritivo à livre disposição dos bens, através da quota disponível, esse mesmo princípio acaba por ser derogado ao criar-se a possibilidade de anexar as legítimas nos casos acima referidos.

Nem mesmo a legislação do marquês de Pombal inibiu o fundador de pôr em prática esta prerrogativa.

Daí todo o contencioso surgido sobretudo após 1820 e polarizado pelos abolicionistas, na defesa da reestruturação da propriedade, a qual tinha igualmente que ver com o estado de incultura e inproveitamento de grande número de vínculos.

Como justificação, os opositores da abolição entendiam que essa incúria derivava apenas das sucessivas propostas de abolição dos vínculos, criando uma situação de franca instabilidade, e das reformas de que o referido instituto fora já alvo ao longo do século XIX, que o deixaram desprovido dos meios legais necessários à sua regulação.

---

<sup>25</sup> Vide Manuel de Almeida e Sousa Lobão, *op. cit.*, cap. IV, art. VII, p. 50; Coelho da Rocha, *op. cit.*, t. II, p. 393.

<sup>26</sup> Entende-se por legítima a parte dos bens (dois terços) a que os herdeiros directos têm necessariamente direito e que não é alienável, a não ser em casos muito específicos e referidos no texto.

<sup>27</sup> A. H. de Oliveira Marques, «Nobreza», in *Dicionário de História de Portugal*, vol. III, p. 151.



Esta argumentação, no entanto, não convence, em virtude de muitas das normas reguladoras dos vínculos serem anteriores às reformas do século XIX e de há muito se referir o estado de grande abandono de muitas propriedades vinculadas.

A atestá-lo basta referir um extenso relatório publicado no *Archivo Rural*, em 1860, embora datado mais precisamente de 12 de Fevereiro de 1819.

Nele, o seu autor, o desembargador Alberto Carlos de Menezes, superintendente da Agricultura nas comarcas de Santarém, Évora e Setúbal, nos refere circunstanciadamente a situação da zona da sua jurisdição, na qual o papel dos vínculos era determinante.

[...] os morgados e donatários são os que têm maiores latifúndios incultos, herdades desabitadas, sem monte, e reduzidos a pastagem, sendo ainda, pelo seu número excessivo, prejudiciais à agricultura <sup>28</sup>.

Ao referir os terrenos incultos mais importantes, especifica que ao norte do Tejo, em oito paus, seis pertenciam à nobreza e os restantes a vários proprietários não particularizados. Ao sul do Tejo, num total de dezasseis, dois pertenciam à rainha, três à Casa do Infantado, um à Coroa e quatro à nobreza <sup>29</sup>.

É fora de dúvida, e por de mais evidente, que o abandono e a incultura dos bens vinculados eram já anteriores às reformas de 1832 e de 1860, não sendo, obviamente, possível que fossem delas decorrentes.

As suas causas derivavam basicamente da dificuldade de obtenção de capitais que permitissem a sua beneficiação e ainda do facto de o administrador ser um mero usufrutuário e os próprios rendeiros, quando em regime de aforamento em vidas, não promoverem as necessárias melhorias.

As dificuldades de obtenção de mão-de-obra, destinada ao cultivo de vastas regiões improdutivas, poderiam ser solucionadas a médio prazo com a mecanização do trabalho agrícola, que, embora numa fase ainda incipiente, oferecia grandes hipóteses a explorar.

Das novas técnicas nos fala a *Chronica Agricola do Archivo Rural*, pelos anos de 1860 a 1863.

São os casos de Duarte Caldas, grande proprietário do Ribatejo, da Sociedade Borges & C.<sup>a</sup>, da Azambuja, da quinta-modelo Granja do Marquês, que dispunham, respectivamente, de uma máquina de debulhar, de uma charrua e de um cultivador e de uma máquina debulhadora, e, finalmente, duas máquinas também de debulhar <sup>30</sup>.

Acrescenta ainda que «A introdução dos bons instrumentos e máquinas agrárias vai-se generalizando. No concelho de Almeirim trabalharam este ano dez máquinas de ceifar, fazendo

<sup>28</sup> *Archivo Rural*, vol. III, p. 15.

<sup>29</sup> *Ibid.*, vol. III, pp. 36-37.

<sup>30</sup> *Ibid.*, vol. IV, p. 78; vol. VI, pp. 52 e 108.

diariamente o serviço de mais de 300 homens. O salário da ceifa não passou ali de 300 réis, enquanto que nos concelhos próximos, onde os ceifadores mecânicos não trabalharam, chegaram a 600 réis»<sup>31</sup>.

No Ribatejo, «os 2 hectares e 25 ares de lavoura que faz a charrua a vapor da força de 12 cavalos, fá-lo-iam, e mal, 56 bois da terra ou 42 bois ratinhos, não contando os revezamentos»<sup>32</sup>.

Note-se, porém, a impossibilidade de levar até às últimas consequências o princípio de cultivo de todas as áreas improdutivas, devido ao papel que desempenhavam na economia agrícola, nomeadamente na pastagem para gado. Em termos de fomento agrícola, era óbvio, pelo menos em sectores menos especulativos, que a desvinculação, só por si, não resolvia todos os problemas, sendo necessária a implantação de estruturas básicas que viabilizassem esta linha de acção.

Entre elas contam-se a construção de uma rede de estradas rurais, o dessecamento de pântanos, o desenvolvimento de quintas-modelo, o incremento das exposições e das associações agrícolas, a ampliação de novas técnicas, a reforma da contribuição agrária, a criação do ensino prático de agricultura, a organização do crédito predial e agrícola, a criação de bancos rurais.

A falta de capitais revelara-se, de há muito, um factor de primordial importância, que a própria natureza do instituto vincular ajudara a avolumar.

De facto, estava estabelecido por lei que as dívidas contraídas pelo administrador de vínculo — ressaltando as contraídas pelo instituidor — não se poderiam resgatar através da alienação dos bens vinculados, por estar em aberta oposição com o princípio desta instituição<sup>33</sup>.

O credor só veria os seus direitos satisfeitos num prazo de tempo mais ou menos longo, conforme o montante da dívida, através do arrendamento dos referidos bens e unicamente após as deduções dos encargos a que os vínculos, pela sua própria natureza, estavam sujeitos.

Daqui decorria a dificuldade da obtenção de capitais, uma vez que o credor não tinha seguras garantias de pronta solvência. Este facto levava os administradores a recorrerem frequentemente a empréstimos usurários, que aplicavam uma taxa de juro necessariamente alta, em consequência com o risco que corriam<sup>34</sup>.

Derivada desta situação, verificava-se um forte absentismo agrícola, que nem mesmo o título I, no seu artigo 16.º, da Lei de 30 de Julho de 1860 viria obviar.

<sup>31</sup> *Archivo Rural*, vol. III, p. 109.

<sup>32</sup> *Ibid.*, vol. VI, p. 109.

<sup>33</sup> Vide *Ordenações Filipinas*, liv. III, tit. XCIII, pp. 402 e segs.

<sup>34</sup> O *Archivo Rural* refere, no vol. VI, p. 435, que as corporações eram dos poucos emprestadores a 5 %, enquanto os particulares aplicariam uma taxa de 10 % e 12 % (última referência esta obtida na citada revista, a p. 20); quanto ao Banco Rural, levaria uma taxa de juro de 18 % a 25 % (*Archivo Rural*, vol. IV, p. 353).

Tornava-se possível, através deste dispositivo legal, a venda parcial de quaisquer bens, desde que não excedessem a terça parte do seu valor total e se destinados a benfeitorias. Só que, na prática, a situação de insolvência de muitas casas nobres provocou o desvio desta alienação para o pagamento de dívidas já existentes.

A desvinculação surgia como o meio mais eficaz de solucionar todas estas questões, libertando a terra e adoptando, inclusivamente, a enfiteuse ou o quinhão <sup>35</sup> como formas de resposta.

O contrato de enfiteuse, no qual o proprietário de qualquer prédio transfere o domínio útil a outrem, a troco de uma pensão determinada — o foro ou cãnone —, permitia a conservação de determinados aspectos semelhantes ao instituto vincular (indivisibilidade, perpetuidade), mas não apresentando as limitações deste último.

O foreiro podia hipotecar o prédio e onerá-lo com quaisquer encargos ou servidões sem necessitar sequer do consentimento do senhorio directo, desde que a hipoteca ou o ónus não abrangesse a parte do valor do prédio correspondente ao foro e mais um quinto.

O próprio senhorio é já um proprietário pleno, ao contrário do administrador de vínculo, que, não passando de um mero usufrutuário, se comportava, frequentemente, com um sentimento de tal avidez que não applicava os rendimentos derivados do margadio em proveito deste último, capitalizando a médio ou a longo prazo.

Não restam dúvidas que, como nos diz Henriques Nogueira, «a propriedade, para atrair todas as simpatias do cultivador, para servir de caução ou hipoteca, para se transmitir facilmente por venda ou herança, para se dividir à vontade — deve ser alodial» <sup>36</sup>.

Por outro lado, não se justificava já a permanência no quadro institucional de um sistema que consagrava essencialmente situações de excepção e privilégio relativamente a uma classe social que, suporte da monarquia absoluta, aspirava agora a semelhante estatuto sob a monarquia constitucional.

O papel dinâmico que, por muito tempo, jogou sozinha escapava-lhe agora, em benefício de uma burguesia empreendedora.

Não se justificava, aliás, a subsistência da vinculação por mais tempo, quando, na Europa, há muito que se encontrava abolida, mesmo tendo presente os acidentes de percurso que determinaram ambiguidades no desenvolvimento do processo <sup>37</sup>.

---

<sup>35</sup> De acordo com o Código Civil Português de 1867, no seu artigo 2190.º entende-se por quinhão o direito que qualquer pessoa tem de receber uma quota-parte da renda de um prédio indiviso, encabeçado em um dos comproprietários do mesmo prédio e por ele possuído.

<sup>36</sup> Vide José Félix Henriques Nogueira, *Estudos sobre a Reforma em Portugal*, Lisboa, 1851, vol. II, p. 246.

<sup>37</sup> Em França, após avanços e recuos, os vínculos foram definitivamente abolidos em 1835, enquanto em Espanha a desvinculação se dava um ano mais tarde.

## BIBLIOGRAFIA

- Abel de Andrade, «O casal de família protege a família portuguesa», in *Congresso do Mundo Português. Actas, Memórias e Comunicações Apresentadas ao Congresso Nacional de Ciências da População*, Lisboa, t. II, IV secção, 1940, pp. 412 e segs.
- Abílio Augusto Monteiro, *Direito Português sobre Legados Pios*, Porto, 1879.
- Adriano Xavier Cordeiro, *O Problema da Vinculação e o Casal de Família*, Lisboa, 3.ª ed., 1933.
- Agostinho de Azevedo, *A Terra da Maia*, Porto, 1939.
- Albert Silbert, *Do Portugal de Antigo Regime ao Portugal Oitocentista*, Livros Horizonte, s. l. n. d.; *Le Portugal Méditerranéen à la fin de l'Ancien Régime*, Lisboa, Instituto Nacional de Investigação Científica, 2.ª ed., 1978.
- Alexandre Herculano, «Os vínculos», in *Opúsculos*, liv. IV, Lisboa, 1856.
- Alfredo Pimenta, *Vínculos Portugueses*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1932.
- A. H. de Oliveira Marques, *História de Portugal*, Lisboa, Palas Editores, 2.ª ed., 1976.
- António de Almeida, *Os Vínculos*, 4 folhetos, Lisboa, 1852, 1854, 1856, 1857.
- Armando Castro, *A Revolução Industrial em Portugal no Século XIX*, Porto, Limiar Editora, 1976.
- Cabral de Moncada, *Reserva Hereditária no Direito Peninsular e Português*, Coimbra, 1916.
- Flaúsino Torres, *Portugal, Uma Perspectiva da Sua História*, Porto, 1973.
- F. J. A. de Figueiredo, «Dois vínculos portugueses instituídos em Setembro de 1257», in *O Instituto*, Coimbra, fasc. 110, 1947.
- Francisco de Cardenas, *Ensayo sobre la Historia de la Propiedad Territorial en España*, Madrid, 1873-75.
- Francisco José Velloso, «O elemento espontâneo na formação do direito agrário», in *Curso de Direito e Economia Agrários*, Lisboa, 1965.
- Guilherme Braga da Cruz, *O Direito de Troncalidade e o Regime Jurídico do Património Familiar*, Braga, 1941.
- Henrique da Gama Barros, *História da Administração Pública em Portugal nos Séculos XII a XV*, Lisboa, Livraria Sá da Costa, 2.ª ed., 1945-54.
- João Lúcio de Azevedo, *Épocas de Portugal Económico*, Lisboa, 3.ª ed., 1973.
- Jorge Dias, «Algumas considerações acerca da estrutura social do povo português», in *Antropologia*, vol. III, São Paulo, 1955.
- José Matoso, «Notas sobre a estrutura da família medieval portuguesa», in *Anais*, 2.ª série, vol. 24, t. I, Lisboa, Academia Portuguesa da História, 1977.
- Juan Sempere, *Historia de los Vínculos y Mayorazgos*, s. l., 2.ª ed., 1847.
- M. A. Coelho da Rocha, *Instituições de Direito Civil Português*, Lisboa, 7.ª ed., 1907.
- Manuel de Almeida e Sousa Lobão, *Tratado Prático dos Morgados*, Lisboa, 2.ª ed., 1814.
- M. Villaverde Cabral, *O Desenvolvimento do Capitalismo em Portugal no Século XIX*, Porto, A Regra do Jogo, 1976. *Materiais para a História da Questão Agrária em Portugal, Sécs. XIX-XX* (selecção, prefácio e notas), Editorial Inova, Porto, 1974.
- Marnoco e Sousa, *História das Instituições do Direito Romano, Peninsular e Português*, Coimbra, 3.ª ed., 1910.

## VÁRIA

- Dicionário de História de Portugal*, direcção de Joel Serrão, Lisboa, Inicia-tivas Editoriais, 1960-70.
- Colecção das Leis, Decretos e Alvarás* [...], Lisboa, Of. de António Rodrigues Galhardo, 1790-1814.
- Ordenações do Senhor Rey D. Affonso V*, Coimbra, Real Imprensa da Universidade, 1792.
- Ordenações do Senhor Rey D. Manuel*, Coimbra, Real Imprensa da Uni-versidade, 1797.

*Ordenações e Leys do Reyno de Portugal* [...], Lisboa, Patriarcal Officina da Musica, 1727.

PERIÓDICOS

*A Nação*, Lisboa, 1860-63.

*A Opinião*, Lisboa, 1860-63.

*Gazeta de Portugal*, Lisboa, 1863.

*Jornal do Comércio*, Lisboa, 1860-63.

*O Conimbricense*, Coimbra, 1855, 1863.

*O Português*, Lisboa, 1860-63.

*O Progressista*, Lisboa, 1863.

*Seara Nova*, Lisboa, 1959-60.